



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.195 - MS (2015/0303898-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSE LUIS MERCADO SUAREZ
AGRAVANTE : ANGELA CANDIDA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.

2. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, notadamente quanto à alegada ausência de ânimo associativo, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. O mesmo óbice se aplica à apuração do pleito de afastamento da majorante da transnacionalidade, porquanto as razões do apelo extremo, no ponto, no sentido de que *"não há como se presumir que tivesse consciência de que a droga guardada fosse estrangeira, ou que a origem do dinheiro fosse o tráfico transnacional"* (e-STJ fl. 998), não podem ser testificadas sem que se incursione no conjunto fático-probatório do feito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.195 - MS (2015/0303898-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE LUIS MERCADO SUAREZ
AGRAVANTE : ANGELA CANDIDA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LUIS MERCADO SUAREZ e ANGELA CANDIDA DUARTE contra decisão na qual o então relator, em. Ministro Ericson Maranhão, conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 983/1.002).

Depreende-se dos autos que os ora agravantes, JOSE LUIS MERCADO SUAREZ e ANGELA CANDIDA DUARTE foram condenados como incursores nas sanções dos arts. 33, c/c o art. 40, I, e 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006, respectivamente às penas de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (e-STJ fls. 613/635).

Da decisão condenatória, a defesa dos ora agravantes interpôs recurso de apelação, julgado nos termos da seguinte ementa, no que interessa (e-STJ fls. 968/970):

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - PENA-BASE - TRANSNACIONALIDADE - CAUSA AUMENTO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO.

[...]

3 - A transnacionalidade do delito, como causa de aumento da pena, apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas ações, um efetivo envolvimento entre ambas. Hoje, suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. NO CASO CONCRETO, o conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a droga foi trazida da Bolívia para ser comercializada no Brasil.

[...]

5-0 Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo Iº do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, que estabelecia a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados, torna-se imprescindível a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado (HC nº 111.840/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 17/12/2013). Assim, para determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes devem ser observados os artigos 33, parágrafo 3º, e 59 do Código Penal, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional. NO CASO DOS AUTOS, é de ser mantido o regime inicial fechado para todos os réus, eis que as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis.

6 - A vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direito prevista nos artigos 33, parágrafo 4º, e 44 da Lei Antidrogas foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC nº 97.256/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 16/12/2010). Assim, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deve ser observada a regra contida no artigo 44 do Código Penal. NO CASO CONCRETO, a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos não deve ser autorizada, vez que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

[...]

8 - Afastado de ofício o fundamento utilizado pelo Juízo para majorar a pena-base em relação ao réu PAULO SÉRGIO DA SILVA, fixando-a no mínimo legal em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Apelação do réu JOSÉ LUIS MERCADO SUAREZ parcialmente provida para aplicar a atenuante da confissão espontânea, relativamente ao crime de tráfico, mantendo-se a pena, no entanto, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em vista da súmula 231 do STJ. Apelações da acusação e dos réus ANGELA CANDIDA DUARTE e PAULO SÉRGIO DA SILVA improvidas.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, no qual alegou violação dos arts. 155, 386, VII, e 399, § 2º, do Código de Processo Penal; 33, § 4º, e 40, I, da Lei n. 11.343/2006; 18, I, e 65, III, "d", do Código Penal, além de divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que: a) não havia notícias de que a juíza de primeiro grau estaria em gozo de férias ou afastada, ocorrendo nulidade, diante do princípio da identidade física do juiz e a "maior vinculação do magistrado que colhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova" (e-STJ fl. 988); b) não havia *"quaisquer provas sob o crivo do contraditório, acerca do dolo de Ângela, consistente na sua consciência de que guardava drogas"* (e-STJ fl. 990), inexistindo provas suficientes para a condenação; c) a configuração do crime de associação exige prova de estabilidade e permanência; d) os agravantes não se dedicam ao crime ou integram organização criminosa, preenchendo os requisitos legais para concessão da causa especial de diminuição da pena, pois não há provas contundentes do vínculo associativo entre os réus; e) a causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei de Drogas deveria ser afastada, uma vez que não comprovado o dolo da conduta; e f) a atenuante da confissão em relação ao réu José deve incidir também quanto ao crime de associação para o tráfico.

Inadmitido o recurso na origem, conheceu-se do agravo e negou-se seguimento ao recurso especial interposto, pela incidência das Súmulas 7, 83 e 231/STJ e, ainda, pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo regimental, no qual os agravantes sustentam, inicialmente, quanto ao delito de associação para o tráfico que *"não restou comprovada a estabilidade e permanência necessárias para a imputação pelo delito de associação para o tráfico, tampouco o elemento subjetivo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável, neste sentido"* (e-STJ fl. 1.111). Ademais, quanto à transnacionalidade do delito, afirmam que *"sendo a conduta imputada à ré atribuída também ao seu marido, não há como supor que ela conhecesse a origem da droga"* (e-STJ fl. 1.114). Sustentam, ainda, que o exame de tais teses não implica o revolvimento do material probatório dos autos.

Por fim, aduzem que *"releva notar a ofensa ao Princípio da Coletividade, em face da decisão da E. Ministro Relator, haja vista que o rechace ao mérito recursal não pode ser feito em nível de decisão monocrática, sem ofensa ao referido princípio"* (e-STJ fl. 1.114).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 823.195 - MS (2015/0303898-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelos agravantes, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Por preliminar, analiso a questão relativa à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

E, no tópico, ressalto que o julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.

Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, qualquer vulneração do princípio da colegialidade.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 33, § 2º, "C" E § 3º, 59 E 44, I, TODOS DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 909.503/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei.).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE. BIS IN IDEM PELA UTILIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS USADAS PARA O AUMENTO DAS MAJORANTES ACIMA DE 1/3. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. ENUNCIADO 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está amparada em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade de julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ.

2. Não há falar em maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.606.239/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016.)

Quanto ao mais, o recurso não apresenta argumento capaz de deconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De fato, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 172/174):

Restaram presos, portanto, Paulo Sérgio da Silva, que confessou que a droga estava enterrada no quintal da casa, tendo sido adquirida em uma feirinha na Bolívia, Helio Farias de Azevedo Lima, Jose Luis Mercado Suarez e Angela Candida Duarte, com quem foram encontrados a droga, a arma e o dinheiro. Demonstrado que esses réus praticaram o crime de tráfico de drogas de forma livre, voluntária e consciente, sua conduta amolda-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, devendo ser mantido o decreto condenatório (fl. 952).

Com relação ao delito de que trata o artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico), está previsto no artigo 35 da lei 11.343/06, que dispõe:

"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. " Trata-se de crime de natureza formal que se aperfeiçoa com apenas dois agentes e exige para sua configuração estabilidade e permanência.

[...]

No caso sub examine, os depoimentos prestados pelas testemunhas estão em harmonia com o depoimento em Juízo do réu Jose Luis Mercado Suarez, que a conta corrente de sua esposa Angela era utilizada na transação relacionada ao tráfico, demonstrando, dessa forma, que eles estavam associados para a prática do tráfico (e-STJ fls. 954-955).

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão do agravante de modificar o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias - no sentido de que não há provas acerca da prática do delito em questão, da desclassificação do delito de tráfico para o uso e da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 900.716/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Já no que toca à transnacionalidade do tráfico de drogas, a decisão agravada entendeu estar configurada a majorante, notadamente porque, nos termos do acórdão recorrido, ficou comprovado que a droga foi trazida da Bolívia para ser comercializada no Brasil e que a revisão das conclusões firmadas na origem, no desiderato de afastar tal causa de aumento, esbarraria na vedação imposta na Súmula 7/STJ.

Com efeito, acertada a conclusão ora em tela, já que as razões do apelo extremo, no sentido de que *"não há como se presumir que tivesse consciência de que a droga guardada fosse estrangeira, ou que a origem do dinheiro fosse o tráfico transnacional. O dolo deve incidir sobre todos os elementos do tipo"* (e-STJ fl. 998), não podem ser testificadas sem que se incursione no conjunto fático-probatório do feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0303898-0

AgRg no
AREsp 823.195 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011440520094036004 11440520094036004 200960040011448 3122009 53050

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE LUIS MERCADO SUAREZ
AGRAVANTE	: ANGELA CANDIDA DUARTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO DA SILVA
CORRÉU	: HELIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE LUIS MERCADO SUAREZ
AGRAVANTE	: ANGELA CANDIDA DUARTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.